



LEI Nº 414/97, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NA FORMA QUE PRECEITUAM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E A NOVA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..."

PUBLICADO  
No do Recurso  
ED 15 Data 02/12/97

A Câmara Municipal de Itaocara aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### DO CARÁTER E DO OBJETIVO

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, deliberativo e político, do Sistema Municipal de Ensino, que tem por objetivo estabelecer Diretrizes Gerais da Política Educacional do Município, observada a legislação vigente.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei, o Sistema de Ensino no âmbito deste Município compreende:

I - As instituições do Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - Os órgãos de Educação do Município.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Educação tem como finalidades:

I - Garantir uma Política Educacional que proporcione uma educação de qualidade nas redes pública e particular do Município, promovendo o repensar contínuo na atuação da escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;

II - Propor metas setoriais de desenvolvimento, buscando a universalização do atendimento escolar de diferentes tipos de níveis, em especial a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e a eliminação do analfabetismo;

III - Observar as diretrizes estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação;

IV - Integrar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como Saúde Ação Social, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCARA

V - Avaliar quanto ao interesse e necessidade do Município na criação e instalação de cursos ou estabelecimentos de ensino, mantidos pela iniciativa privada;

VI - Acompanhar a elaboração e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto do artigo 212 da Constituição Federal e na Legislação do Município, avaliando também, do ponto de vista contábil e educacional, o uso efetivo dos recursos do Município na expansão e desenvolvimento do ensino;

VII - Acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação dos recursos resultantes de transferências de outras esferas governamentais ou outras fontes a serem aplicadas no Município;

VIII - Avaliar sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às Instituições Filantrópicas ou Comunitárias que atuem na área de Educação;

IX - Propor formas de diagnosticar e tratar a questão do analfabetismo, evasão, repetência, exclusão e baixa escolaridade entre a população, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de Governo;

X - Propor a celebração de convênios a serem realizados pelo Município, visando à melhoria da qualidade da Escola Pública.

## DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 4º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - Elaborar o seu Regimento Interno;

II - Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal de Educação;

III - Deliberar quanto à criação de estabelecimentos integrantes ao Sistema de Ensino, conforme disposto no artigo 2º desta Lei;

IV - Participar da elaboração do Plano de Ação da educação face às diretrizes e metas estabelecidas, avaliando os resultados alcançados;

V - Estabelecer normas quanto à criação, instalação e funcionamento de cursos e instituições de Educação Infantil nas redes Pública e Privada e das Escolas de Ensino Fundamental do Município;

VI - Traçar normas para os planos de aplicação de recursos na Educação e aprovar os Planos Anuais e Plurianuais no que se refere à aplicação dos recursos destinados à Educação;

VII - Realizar estudos e pesquisas e publicar estatística sobre a situação do Sistema Municipal de Ensino., com a colaboração de todas as instituições que o compõem;

VIII - Avaliar e acompanhar os programas suplementares, tais como merenda, material didático-escolar, transporte e assistência à saúde;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCARA

IX - Fiscalizar a aplicação das normas estabelecidas e instaurar sindicância, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à Jurisdição Municipal, sempre que julgar conveniente, acompanhando a aplicação das medidas correcionais adequadas;

X - Identificar e propor formas de integração e compatibilização de decisões e ações entre as diversas esferas de Governo no campo da Educação, visando ao melhor atendimento à população e à racionalização de esforços e recursos;

XI - Publicar semestralmente relatórios de suas atividades;

XII - Estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no Município;

XIII - Emitir parecer sobre:

a) Assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo Municipal;

b) Concessão de auxílios e subvenções educacionais;

c) Convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

XIV - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais de Educação;

XV - Observar, cumprir e fiscalizar a aplicação na área educacional das Legislações Federal, Estadual e Municipal, referentes aos portadores de deficiências, crianças e adolescentes e demais pessoas que sofram ou possam sofrer discriminação;

XVI - Participar da gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

XVIII - Manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que esta Lei for omissa.

### DA COMPOSIÇÃO

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Educação será composto de 11 (onze) membros titulares e 11 (onze) suplentes, contendo 04 (quatro) membros representantes do Governo Municipal, 03 (três) do Poder Executivo, 01 (um) do Poder Legislativo e 07 (sete) membros representantes da sociedade civil, entidades e instituições.

I - Representantes do Governo:

a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes;

b) Secretaria Municipal de Saúde - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCARA

c) Câmara Municipal de Itaocara - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente.

II - Representantes da Sociedade Civil, entidades e instituições:

a) Conselho Comunitário de Escola - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente;

b) Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente;

c) Associação Itaocarense de Artistas (A.I.A.) - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente;

d) Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação (SEPE) - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente;

e) Academia Itaocarense de Letras - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente;

f) Sociedade Pestalozzi - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente;

g) Fórum das Escolas Municipais - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente.

Artigo 6º - Os representantes do Poder Executivo serão designados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os representantes designados pelo Poder Executivo poderão ser substituídos, no decorrer do mandato, mediante manifestação expressa do Prefeito.

Artigo 7º - Os representantes da sociedade civil, entidades e instituições serão indicados pelos órgãos que os representam.

Parágrafo Único - Os conselheiros titulares e suplentes poderão ser substituídos, no decorrer do mandato, mediante manifestação expressa das entidades e órgãos que os indicaram.

## DA ESTRUTURAÇÃO

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Educação terá um Presidente, um Vice-Presidente e um secretário, escolhidos pelo chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal dará toda estrutura necessária, inclusive com cessão de funcionário, para o bom e fiel cumprimento das atividades do referido Conselho.

## DAS REMUNERAÇÕES

Artigo 9º - Os conselheiros não serão remunerados e nem receberão vantagens.

Parágrafo Único - As funções dos conselheiros serão consideradas de interesse público relevante.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCARA

## DO MANDATO

Artigo 10 - Os membros do conselho e respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução de qualquer conselheiro, titular ou suplente, por mais um mandato.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11 - O Quorum mínimo para realização das reuniões do Conselho será estabelecido no seu Regimento Interno.

Artigo 12 - As deliberações e pareceres do Conselho só serão encaminhadas se contarem com aprovação da maioria simples da totalidade de seus membros.

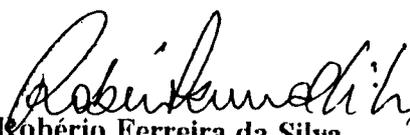
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 13 - As escolas particulares deverão se organizar em forma de Fórum ou Entidade para garantir a representação no Conselho Municipal de Educação com apresentação de ata de fundação e assinatura dos presentes.

Artigo 14 - O Regimento Interno do Conselho deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a nomeação e posse dos conselheiros, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCARA, em 24 de novembro de 1997.

  
Roberio Ferreira da Silva  
Prefeito